



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000558-25.2016.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MARCO AURELIO MARTINS AMORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, em cumprimento a Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, esclareceram que a mera existência de procedimento investigatório sem quaisquer diligências investigatórias prévias, além da mera denúncia anônima, não tem o condão de sanar a nulidade da interceptação e das provas derivadas, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: Autos n. 0000558-25.2016.8.26.0288
Comarca: Ituverava 1ª Vara

Voto nº 36.502

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE.

I. Caso em Exame

O Ministério Público do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração alegando omissões no acórdão quanto às diligências adotadas durante a investigação e aos indícios que comprovariam a imprescindibilidade da interceptação telefônica. O E. Superior Tribunal de Justiça determinou novo julgamento sobre a existência de Procedimento Investigatório Criminal prévio ao deferimento das interceptações telefônicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a interceptação telefônica foi validamente autorizada, considerando a ausência de diligências investigativas prévias e a fundamentação baseada apenas em Procedimento Investigatório Criminal que descreve denúncia anônima.

III. Razões de Decidir

3. A omissão ocorre quando a decisão judicial não aprecia ponto relevante da controvérsia. A mera existência de ação penal militar prévia, sem relação com os fatos do pedido de interceptação, não valida a medida cautelar.

4. O procedimento investigatório criminal prévio carece de descrição de diligências efetivas, limitando-se a uma denúncia anônima, o que não justifica a interceptação telefônica, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolheram parcialmente os embargos para esclarecer que a interceptação telefônica e as provas dela decorrentes estão maculadas pela nulidade absoluta.

Tese de julgamento: 1. A interceptação telefônica não pode ser fundamentada apenas em denúncia anônima sem diligências investigativas mínimas. 2. A nulidade da interceptação contamina as provas derivadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos deste recurso de apelação, opôs embargos de declaração (fls. 01/06 do apenso) alegando que o aresto de fls. 476/480 possuía omissões, especialmente quanto às diligências

adotadas durante a investigação e também sobre os indícios que comprovaria a imprescindibilidade da interceptação telefônica.

Os embargos foram rejeitados às fls. 515/517 e o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão às fls. 578/585 determinando novo julgamento, em especial quanto à existência de Procedimento Investigatório Criminal prévio ao deferimento das interceptações telefônicas.

É o relatório.

Cumprindo o que determinado pela C. Corte superior, eis o que há para esclarecer.

Independentemente da finalidade de prequestionamento, os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar questões fáticas já debatidas no acórdão.

A omissão ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia. Ou seja, quando a decisão não trata de questão de fato ou de direito trazida pela parte.

Com tais premissas em mente, ao analisar detidamente a alegação do embargante quanto à nulidade da interceptação telefônica, resta evidente que a mera existência prévia de ação penal militar (fls. 13 a 35 dos apensos), sem qualquer relação com os fatos descritos no pedido de interceptação telefônica, não possui o condão de validar a medida cautelar ora discutida.

Cumprir registrar que a ação penal militar anteriormente respondida pelo réu diz respeito a fatos ocorridos em 2008, ocasião em que teria, supostamente prevalecendo-se de função pública, obtido vantagem indevida para a liberação de um trator. Tal fato, contudo, não guarda qualquer pertinência ou vínculo com o crime atualmente imputado, referente ao artigo 273 do Código Penal, tratando-se, portanto, de condutas absolutamente diversas e autônomas

Não se vislumbra nos autos, portanto, qualquer elo de pertinência lógica ou investigativa entre a mencionada ação penal militar pré-existente e o objeto específico da interceptação

telefônica questionada.

O procedimento investigatório criminal prévio mencionado às fls. 2, 11 e 12 dos apensos é destituído de descrição acerca de diligências, campanas, ou qualquer outro procedimento investigatório efetivamente realizado, limitando-se a narrar o recebimento de uma denúncia anônima. O procedimento em si, a par da denúncia anônima, é desprovido de detalhes sobre autoria, materialidade ou qualquer informação minimamente concreta que pudesse subsidiar a concessão da interceptação telefônica requerida. Tal fragilidade investigatória impede a aferição da real necessidade da medida invasiva, o que reforça ainda mais a conclusão pela sua nulidade.

Conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ. 6ª Turma. HC 204778/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/10/2012), é incabível a decretação de interceptação telefônica fundamentada unicamente em denúncia anônima, sem que tenha sido precedida por diligências investigativas mínimas que a respaldassem, configurando tal situação flagrante violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.296/96.

Assim, impõe-se reconhecer que a interceptação telefônica e as provas dela decorrentes estão maculadas pela nulidade absoluta, não devendo, por consequência lógica, serem consideradas para qualquer efeito probatório.

Por votação unânime, em cumprimento a Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, esclareceram que a mera existência de procedimento investigatório sem quaisquer diligências investigatórias prévias, além da mera denúncia anônima, não tem o condão de sanar a nulidade da interceptação e das provas derivadas.

Amable Lopez Soto
relator